Correição Parcial N. 0000568-47.2023.2.00.0515

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: MARIA DO ROSARIO COSTA DE SOUSA

ADV. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO, OAB/SP: 144.557

CORRIGENDA: JUÍZA RENATA CAROLINA CARBONE STAMPONI

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE SUSPENDE A EXECUÇÃO. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE REEXAME DO ATO POR INSTRUMENTO PROCESSUAL ALHEIO À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determinou a suspensão da execução em face da possibilidade de satisfação do crédito com a transferência de valores advinda de outro processo constitui ato de índole jurisdicional e pode, quando muito, retratar erro de julgamento, não revelando assim erro de procedimento ou tumulto que atraia a intervenção correcional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão da questão por via processual externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Maria do Rosario Costa de Sousa em face de ato praticado pela Juíza do Trabalho Renata Carolina Carbone Stamponi, na condução do processo nº 0127500-89.2009.5.15.0002, em curso perante a Vara do Trabalho de Botucatu, na qual a Corrigente figura como autora.

Relata, a Corrigente que no processo mencionado, em que promove execução de seus créditos trabalhistas, foi determinada a liquidação do bem imóvel penhorado, qual seja, o imóvel de matrícula 2.275, do 2º CRI de Botucatu/SP, via alienação particular.

Esclarece, no entanto, que a executada, Construtora Sartori, figura como requerente dos autos do processo nº 0000547-42.1999.8.26.0627 em trâmite perante o juízo cível, no qual indicou crédito de sua titularidade pedindo a suspensão dos atos executivos contra o imóvel referido, a fim de que se prosseguisse a execução com mero pedido de reserva de crédito no bojo dos autos cíveis.

Alude que tal pedido foi integralmente acolhido pela Juíza Corrigenda, tendo sido determinada a suspensão da tentativa de venda do imóvel, sem que lhe tivesse concedido direito de contraditório em face ao pedido feito pela executada.

Destaca que o pedido de reserva foi realizado pelo Juízo em 06/12/2018 e desde então a Corrigente acompanha os autos cíveis na expectativa de aqueles autos contemplarem a quitação do seu crédito.

Argumenta que requereu o prosseguimento da execução em face do imóvel em questão por considerar que a reserva de crédito é mera expectativa de direito, de modo que tal indeferimento pela decisão corrigenda implica erro processual, que viola os princípios do direito processual.

Por fim, requer seja corrigida a decisão hostilizada de modo a determinar que os atos expropriatórios contra o imóvel de matrícula nº 2.275, do 2º CRI de Botucatu/SP, retomem com a nomeação do corretor antes nomeado e prossigam normalmente, sem qualquer suspensão processual, sem prejuízos da reserva de numerário já determinada anteriormente.

Junta documentos.

Foram solicitados esclarecimentos ao Juízo Corrigendo que se manifestou afirmando que os documentos juntados pela Executada, demonstram que "a r. decisão proferida aos 07/07/2023, na ação (cumprimento de sentença) 0000547-42.1999.8.26.0627, em curso pela Vara Única de Teodoro Sampaio, evidencia-se a possibilidade de transferência do valor remanescente para os presentes autos, em virtude do pedido de penhora solicitado na referida ação de cumprimento e deferido, e também por se tratar de crédito privilegiado".

Destacou a Corrigenda que foi expedido oficio para solicitar ao referido Juízo a transferência do valor suficiente ao pagamento da presente execução, restando "estabelecido na determinação que não havendo resposta no prazo, os autos virão conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento por outros meios, principalmente pela retomada da marcha processual determinada no r. despacho id 3e292b5 em relação ao imóvel penhorado no feito".

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 3292958).

Tempestiva a medida correcional, eis que a Corrigente foi cientificada quanto ao ato impugnado em 18/8/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 25/8/2023.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Verifica-se, a partir do exame da peça inaugural, que esta medida correcional volta-se contra a decisão id d7dd67a, a qual determinou a suspensão dos trâmites da alienação por iniciativa particular, do imóvel que já havia sido penhorado nos autos da execução trabalhista, nos seguintes termos: "Diante das informações trazidas aos autos pela reclamada nos IDs. ec5128d e 00c5128, de que há valores disponíveis no PROCESSO 0000547-42.1999.8.26.0627 DA VARA ÚNICA DO FORO DE TEODORO SAMPAIO - TJSP, em relação ao qual já há penhora no rosto dos autos, apresente a parte autora o valor atualizado da execução, no prazo de cinco dias. Vindo aos autos a informação, voltem conclusos para expedição de oficio ao Juízo de Teodoro Sampaio. Ficam suspensos, por ora, os trâmites da alienação por iniciativa particular."

Conforme se verifica, inclusive dos esclarecimentos prestados pela Corrigenda tal deliberação apenas evidencia a "tentativa de liquidez do crédito em moeda corrente com valores já penhorados em outro feito e que poderia acelerar a satisfação do crédito, sem prejuízo de retomada da alienação do imóvel penhorado".

Nessa perspectiva, o ato impugnado poderia unicamente revelar erro de julgamento, inclusive no que tange ao suposto impulso oficial à execução e ao montante objeto de bloqueio, não havendo, contudo, indicativo de tumulto processual ou conduta abusiva cujo saneamento seja possível unicamente pela via censória.

Sobretudo quando se pondera que a Correição Parcial não se presta à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

No mais, há que se destacar que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e que, em face da natureza eminentemente administrativa do instituto, e de seu efeito disruptivo relativamente à esfera de intelecção técnica do juiz, seu provimento só deve ocorrer em situações que revelem indubitável erro de ordem procedimental.

Além disso, é preciso salientar que não há que se cogitar intervenção censória quanto a decisões tomadas no exercício da atividade judicante, nos termos do artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura, sendo certo ainda que Correição Parcial é instituto voltado, somente, a excepcionalmente permitir a intervenção administrativa em processo judicial.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL